



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.079 - RJ
(2009/0142609-6)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : OSMAR ROSA MATTOS
ADVOGADO : CLECI ISABEL DE MELLO MATTOS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRESIDENTE AFONSO PENA
ADVOGADO : GILBERTO MARTNS COSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. INEXISTÊNCIA DE ATO TERATOLÓGICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, mormente quando não comprovados o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a teratologia da decisão impugnada. Aplicação do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Súmula 267 do STF.
3. Na via do mandado de segurança o direito deve vir líquido e certo, extreme de dúvidas, sendo inadmissível a ampla investigação, a ensejar dilação probatória.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.079 - RJ
(2009/0142609-6)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**
AGRAVANTE : OSMAR ROSA MATTOS
ADVOGADO : CLECI ISABEL DE MELLO MATTOS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRESIDENTE AFONSO PENA
ADVOGADO : GILBERTO MARTNS COSTA

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por OSMAR ROSA MATTOS, contra a decisão de fls. 104-106, que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Em suas razões, o agravante repõe os argumentos anteriormente expendidos, sustentando, em síntese, que o ato judicial oriundo do juízo de primeiro grau está eivado de flagrante ilegalidade, o que afasta a incidência do art. 5º, II, da Lei 1.533/51.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.079 - RJ
(2009/0142609-6)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : OSMAR ROSA MATTOS
ADVOGADO : CLECI ISABEL DE MELLO MATTOS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRESIDENTE AFONSO PENA
ADVOGADO : GILBERTO MARTNS COSTA

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, *verbis*:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por OSMAR ROSA MATTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que manteve decisão de extinção do processo, sem exame do mérito, do *writ* impetrado.

A decisão restou assim ementada:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA, COMO SUBSTITUTIVA DO RECURSO CABÍVEL. LEI 1.533/51, ARTS. 1º E 5º. SÚMULA 267 DO STF. IMPETRANTE QUE ALEGA DIVERSAS MATÉRIAS, INCLUINDO QUESTÕES PRECLUSAS E JÁ APRECIADAS POR ESTA CORTE. EVIDENTE CARÁTER PROTETÓRIO NO CURSO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE DO ACOLHIMENTO DO PEDIDO E INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO (fl. 36).

Alega o recorrente, em síntese, que inaplicável à espécie o disposto no art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Ao final, pugna "*sejam fixados e comprovados os exatos valores devidos ao Condomínio e permitida a substituição da penhora pelo correspondente monetário efetivamente de direito*" (fl. 83).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 98-102).

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Deveras, como consignado no acórdão do Tribunal *a quo*, o ato judicial questionado no mandado de segurança era passível de ser impugnado por recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio, qual seja, o agravo de instrumento.

Ora, em casos tais, consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a via mandamental se mostra incabível, visto que o *writ* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, consoante o disposto no art. 5º, II, da Lei 1.533/51.

Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. DESCABIMENTO. SÚMULA 267/STF. IMPROVIMENTO.

O Mandado de Segurança não poder servir de sucedâneo ao recurso cabível, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível, encontrando óbice na Súmula 267, STF, que assim dispõe: “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 27.236/TO, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 14.04.2009).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267-STF. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. LEI N. 1.060/1950, ART. 12.

I. Impossível o uso da via mandamental quando o ato atacado é passível de impugnação pela via recursal própria, caso do ato de republicação de intimação para contra-razões que, no entender do impetrante, implicou em reavivar prazo já esgotado, precluso o direito da parte adversa. Incidência da Súmula n. 267-STF.

(...)

III. Recurso ordinário improvido.

(RMS 15.600/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 23.06.2008).

Incide, pois, na espécie, a Súmula 267 do STF, de seguinte teor: “*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*”.

Ademais, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no *mandamus* demandaria ampla investigação, a ensejar dilação probatória, o que é inadmissível na via do mandado de segurança, na qual o direito deve vir líquido e certo, extirpado de dúvidas.

Incontornável se revela reconhecer, portanto, a impropriedade da via eleita. A respeito:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INDEFERIMENTO - CABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - ATO JUDICIAL PASSIVO DE RECURSO PRÓPRIO - DESCABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL - SÚMULA 267/STF - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso próprio, salvo em situações teratológicas da decisão ou havendo possibilidade desta causar dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irreparável ou de difícil reparação. No caso em concreto, não se apresentam nenhuma dessas hipóteses, já que, tendo indeferido a exceção de pré-executividade, determinou o magistrado monocrático a continuidade da ação de execução, sendo tal ato passível da interposição de agravo de instrumento. Incidência da Súmula 267/STF. Precedentes (RESP nº 462.403/SC e RMS nºs 13.336/SP e 4.822/RJ).

2 - Ademais, a prova na via mandamental deve vir pré-constituída (art. 6º da Lei nº 1.533/51), sendo vedada a dilação probatória como pretende a recorrente em suas farta alegações (ausência de interesse processual, incorreção de cálculos, etc).

3 - Recurso desprovido.

(RMS 15.729/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 06/12/2004 p. 312).

Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Intimem-se (fls. 104-106).

Destarte, não prosperam as alegações do agravante, que nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0142609-6

AgRg no
RMS 30.079 / RJ

Números Origem: 200900400049 200914000099 492009

EM MESA

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSMAR ROSA MATTOS
ADVOGADO : CLECI ISABEL DE MELLO MATTOS
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRESIDENTE AFONSO PENA
ADVOGADO : GILBERTO MARTNS COSTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSMAR ROSA MATTOS
ADVOGADO : CLECI ISABEL DE MELLO MATTOS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRESIDENTE AFONSO PENA
ADVOGADO : GILBERTO MARTNS COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária